



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### N<sup>o</sup>s 532 E 533, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2005, do Senador Paulo Paim, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos empregados em serviço de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo.

**PARECER N<sup>º</sup> 532, DE 2012**  
(Da Comissão de Assuntos Sociais)  
(Em audiência, nos termos do Requerimento n<sup>º</sup> 738, de 2007)

RELATOR: Senador JOSÉ NERY

RELATOR “AD HOC”: Senador FLÁVIO ARNS

#### I – RELATÓRIO

Em decorrência da aprovação do Requerimento n<sup>º</sup> 738, de 2007, vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado n<sup>º</sup> 203, de 2005, que tem por finalidade:

1. considerar como insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo;
2. conceder a esses empregados o direito à aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de contribuição; e
3. determinar que os encargos financeiros decorrentes da aplicação da lei serão custeados pelas receitas previstas no art. 69 da Lei n<sup>º</sup> 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega que essa categoria de trabalhadores submete-se a uma jornada de trabalho não só penosa, como também insalubre, em função das condições em que é exercida, do manuseio

de produtos para limpeza, higiene e conservação, bem como do contato com lixo e detritos, muitas vezes em estado de decomposição, que podem provocar moléstias graves.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito das matérias que lhe forem submetidas.

A matéria objeto da proposição – atividades insalubres e penosas, e aposentadoria especial – pertence aos ramos do Direito do Trabalho e Previdenciário.

As atividades relacionadas aos serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo representam, sem dúvida alguma, uma importante contribuição para o bem-estar da sociedade.

A despeito dessa importância, aqueles que se dedicam a essas atividades vêm-se obrigados a ter que lidar com uma realidade, não raras vezes, abjeta, além de se submeterem a salários pouco condignos, se comparados com os de outras categorias pertencentes ao setor terciário, no qual se inserem. Ademais, sendo o processo de trabalho constituído, geralmente, de uma tecnologia precária e praticamente manual, na qual o corpo do trabalhador transforma-se em instrumento para carregar o lixo, não há como não caracterizar essa modalidade de trabalho como penosa e insalubre.

Estudos demonstram a existência de algumas patologias que afetam essa categoria de trabalhadores, como decorrência tanto dos riscos laborais, quanto das condições psicossociais envolvidas na execução desse tipo de trabalho.

Por esses motivos, o Ministério do Trabalho e Emprego já estabelece, em regulamento, que o trabalho em contato permanente com o lixo urbano (coleta, varredura de ruas e industrialização) é atividade insalubre.

Em conclusão, o projeto é meritório ao considerar como insalubres e penosas as atividades relacionadas aos serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo.

Já no que diz respeito à concessão da aposentadoria especial à categoria dos trabalhadores, vale lembrar que, de acordo com o § 1º do art.

201 da Constituição Federal, nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e, posteriormente, pela Emenda nº 47, de 2005, ficou vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial, que só será devida para as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar, verbis:

**Art. 201 .....**

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Assim, diferentemente do passado, a nova configuração desse benefício passa a ser um direito do indivíduo, e não mais de uma categoria profissional, como a que propõe o projeto. Desse modo, a concessão de aposentadoria especial a essa categoria de trabalhadores deve se submeter à regra geral, nos termos que, hoje, a Constituição Federal estabelece.

Em consequência, ficam prejudicados os arts. 2º e 3º do projeto.

Com o objetivo de aperfeiçoar o texto da proposta, apresentamos, ao final, três emendas.

A primeira, para adequar a ementa do projeto, que passa a considerar como insalubres e penosas as atividades relacionadas aos serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo.

A segunda, para reconhecer como insalubres e penosas as atividades relacionadas aos serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, bem como estabelecer a base de cálculo do adicional de insalubridade e de penosidade. Conforma-se, ainda, o dispositivo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, em seu art. 7º, IV, estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei. Por ser matéria afeta às relações de trabalho, deve ser inserida no corpo da Consolidação das Leis de Trabalho.

A terceira, finalmente, para suprimir os dispositivos que dispõem sobre a aposentadoria especial dessa categoria laboral, tendo em vista que o tema não se presta a um tratamento via lei ordinária.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2005, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 - CAS**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2005, a seguinte redação:

“Considera insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, e dá outras providências.”

#### **EMENDA Nº 2 – CAS**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2005, a seguinte redação:

“Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 197-A:

‘Art. 197-A. É considerada insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo.

§ 1º A percepção do adicional de insalubridade, conforme se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, será devida nos termos do art. 192 desta Consolidação.

§ 2º A percepção do adicional de atividade penosa será devida nos termos, condições e limites fixados em regulamento.””

#### **EMENDA Nº 3 – CAS**

Suprimam-se os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2005, renumerando-se o atual art. 4º como art. 2º.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2010.

Senador PAULO PAIM  
Comissão de Assuntos Sociais  
Vice-Presidente , Presidente em Exercício

*Paulo Paim* , Relator

**SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

Projeto de Lei dos senadores nº 203 de 2005

**ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15 / 12 /2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)**

**PRESIDÊNCIA:** Senador Paulo Paim, Presidente em Exercício

**RELATORIA: "Ad hoc" Senador FLÁVIO ARNS**

TITULARES	SUPLENTES
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO</b>	
(vago)	1- ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)
AUGUSTO BOTELHO (S/PARTIDO)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT) <i>Presidente</i>	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
ARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB) <i>Roberto Cavalcanti</i>	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
<b>MAIORIA (PMDB e PP)</b>	
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- VALTER PEREIRA (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
REGIS FICHTNER (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- GERSON CAMATA (PMDB)
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)</b>	
ADELMIIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
Efraim Moraes (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB) <i>Flávio Arns</i>	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALEÓ PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB) <i>Janeiro Dene</i>
<b>PTB</b>	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
<b>PDT</b>	
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

Atualizada em 19/11/2010

**PARECER Nº 533, DE 2012**  
**(Da Comissão de Assuntos Econômicos)**

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **BLAIRO MAGGI**

**I – RELATÓRIO**

Sob análise nesta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 203, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, que estabelece que a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo é insalubre e penosa e que a eles é garantida aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço.

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 738, de 2007, a proposição foi ao exame preliminar da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que, em reunião realizada em 15 de dezembro de 2010, aprovou-a na forma de substitutivo.

**II – ANÁLISE**

Não há dúvida de que as atividades relacionadas aos serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo representam um importante trabalho para a sociedade.

Todavia, a despeito dos nobres propósitos emanados da proposta, temos que ressaltar que, mesmo sendo desenvolvidas por uma mesma categoria de trabalhadores, cada uma das atividades listadas na proposição e no seu substitutivo guardam características diferentes e, consequentemente, a lei não poderia dispensar-lhes idêntico tratamento.

É importante frisar que o trabalho em contato permanente com o lixo urbano (coleta, varredura de ruas e industrialização) apresenta características de insalubridade, pois é uma atividade que, por suas condições ou métodos de trabalho, expõe os empregados a agentes nocivos à saúde. Por outro lado, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo nesses locais não geram direito à percepção do adicional de insalubridade, uma vez que as condições de trabalho são outras.

De acordo com a Constituição Federal, nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e, posteriormente, pela Emenda nº 47, de 2005, a aposentadoria especial será devida para as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar. Assim, enquanto essa lei complementar não for editada, continuam vigentes as regras estabelecidas pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, que determinam que, para a concessão da aposentadoria especial, o segurado deve comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Dessa maneira, se um trabalhador da área de limpeza, asseio, conservação ou coleta de lixo, no desempenho do seu ofício, estiver sujeito a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos da classificação do Poder Executivo, também fará jus à aposentadoria especial.

No que diz respeito à concessão da aposentadoria especial, o parecer aprovado pela CAS foi preciso em detalhar a impossibilidade de se estabelecer tal benefício para uma categoria profissional, tal como propõe o projeto, uma vez que a nova configuração desse benefício passa a ser um direito individual.

### **III – VOTO**

Em face de todo o exposto, acatamos as precisas emendas 1, 2 e 3, da Comissão de Assuntos Sociais, e votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 203, de 2005, nos termos do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 203 (SUBSTITUTIVO), DE 2005**

Considera insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 197-A:

**"Art. 197-A.** É considerada insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo.

§ 1º A percepção do adicional de insalubridade, conforme se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, será devida nos termos do art. 192 desta Consolidação.

§ 2º A percepção do adicional de atividade penosa será devida nos termos, condições e limites fixados em regulamento. (NR)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2012.

, Presidente



Presidente  
Relator

SECRETARIA DE ESTADO  
DE CULTURA DA BAHIA

**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 203, de 2005**

**TERMINATIVO**

ASSINAM O PARECER, NA 18ª REUNIÃO, DE 08/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:**

**RELATOR:**

**Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)**

Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Angela Portela (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)

**Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)**

Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)

**Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)**

Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)

**Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)**

Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

**PSD PSOL**

Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues
-------------	-----------------------

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 4-CAE (Substitutivo) apresentada ao PLS nº 203 de 2005.**

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCIPIO DO AMARAL (PT)					1-ZEZÉ PERRELA (PDT)				
EDUARDO SUPlicy (PT)	X				2-ANGELA PORTELA (PT)				
JOSEPHIMENTEL (PT)	X				3-MARTA SUPlicy (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)					4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)					5-JORGE VIANA (PT)				
ACIR GURGACZ (PDT)					6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LÍDICE DA MATA (PSB)					7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZOTIN (PC DO B)					8-INACIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITAL DO REGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-SERGIO SOUZA (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					3-FIDMERO JUCÁ (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-ANA AMELIA (PP)				
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)					5-VALDEMIR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					6-CÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LOBÃO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				8-CIRO NOGUERA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					9-RICARDO FERRACO (PMDB)	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				2-AÉCIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSE AGUIPINO (DEM)	X				4-LUCIA VÂNIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					5-COVIS FECURI (DEM)				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC )	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC )	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1-FERNANDO COLLOR				
JOÃO VICENTE CLAUDIO	X				2-GIIM ARGELLO				
ANTONIO RUSSO					3-BLAIR MAGGI				
JOÃO RIBEIRO					4-ALFREDO NASCIMENTO				
TITULAR - PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATIA ABREU (PSD)					1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

TOTAL 14 SIM 13 NÃO — ABS — AUTOR — PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM / / 12.

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132,§ 8º, RISF)

  
**Senador LOBÃO FILHO**  
 Vice-Presidente

**EMENDA Nº 4 - CAE (SUBSTITUTIVO)**

**TEXTO FINAL APRESENTADO AO  
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 203 DE 2005**

Considera insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 197-A:

“**Art. 197-A.** É considerada insalubre e penosa a atividade profissional dos empregados em serviços de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo.

**§ 1º** A percepção do adicional de insalubridade, conforme se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, será devida nos termos do art. 192 desta Consolidação.

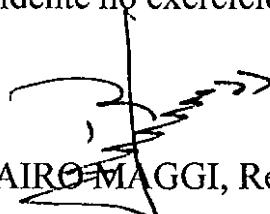
**§ 2º** A percepção do adicional de atividade penosa será devida nos termos, condições e limites fixados em regulamento. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2012.



Senador LOBÃO FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
Senador BLAIRO MAGGI, Relator “Ad Hoc”

## **LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

### **LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Mensagem de veto

Vide Decreto nº 2.954, de 29.01.1999

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

### **DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Texto compilado

Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Vigência

Art . 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

**LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960.**

Vide Decreto-Lei nº 72, de 1966

Regulamento

Texto compilado

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

VI - dos Estados e dos Municípios, em quantia igual à que for devida pelos servidores de que trata o item IV deste artigo; (Incluído pela Lei nº 6.887, de 1980)

VII - da União, em quantia destinada a custear as despesas de pessoal e de administração geral do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, bem como a cobrir eventuais insuficiências financeiras verificadas na execução das atividades a cargo do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS. (Incluído pela Lei nº 6.887, de 1980)

§ 1º A empresa que se utilizar de serviços de trabalhador autônomo fica obrigada a reembolsá-lo, por ocasião do respectivo pagamento no valor correspondente a 8% (oito por cento) da retribuição a ele devida até o limite do seu salário-de-contribuição, de acordo com as normas previstas no item I deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

§ 2º Caso a remuneração paga seja superior ao valor do salário-de-contribuição, fica a empresa obrigada a recolher ao Instituto Nacional de Previdência Social a contribuição de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre aqueles dois valores. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

§ 3º Na hipótese de prestação de serviços de trabalhador autônomo a uma só empresa, mais de uma vez durante o mesmo mês, correspondendo assim a várias faturas ou recibos, deverá a empresa entregar ao segurado apenas o valor correspondente a 8% (oito por cento) do seu salário-de-contribuição, uma só vez. A contribuição de 8% (oito por cento) correspondente ao excesso será recolhida integralmente ao Instituto Nacional de Previdência Social pela empresa. (Incluído pela Lei nº 5.890, de 1973)

§ 4º Sobre o valor da remuneração de que tratam os parágrafos anteriores não será devida nenhuma outra das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 5.890, de 1973)

§ 5º Para os efeitos dos § 2º e 3º, a remuneração total paga em cada mês só será considerada até vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 6.135, de 1974)

§ 6º Equiparam-se a empresa, para fins de previdência social, o trabalhador autônomo que remunere serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, a cooperativa de trabalho e a sociedade civil, de direito ou de fato, prestadora de serviços, o empregador doméstico, bem como a missão diplomática estrangeira no Brasil e o membro desta missão, em relação aos empregados admitidos a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

---

#### LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

##### Regulamento

Texto compilado

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Normas de hierarquia inferior

Mensagem de veto

---

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no **caput**. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF. 098/2012/CAE

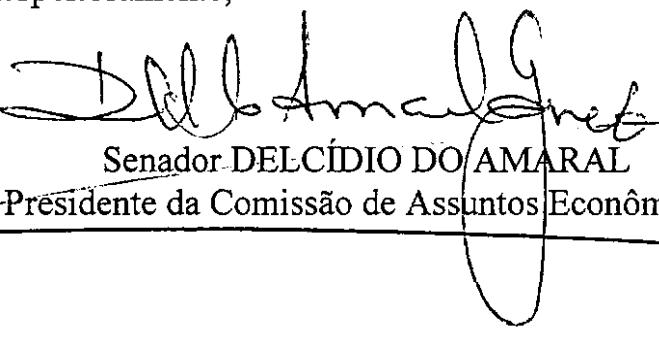
Brasília, 15 de maio de 2012.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada na presente data, no Turno Suplementar, o Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 203 de 2005, que “dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos empregados em serviço de limpeza, asseio, conservação e coleta de lixo”, foi dado com definitivamente adotado, de acordo com o art. 284 do R.I.S.F..

Respeitosamente,

  
Senador DELCÍDIO DO AMARAL

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Publicado no DSF, em 17/05/2012.